



Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

PROJETO DE LEI Nº 116/2025

Dispõe sobre a isenção do IPTU para imóveis localizados em vias públicas desprovidas de serviços urbanos essenciais no município de Carmo do Paranaíba/MG.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados em vias públicas do município de Carmo do Paranaíba que não disponham, dos seguintes serviços públicos essenciais:

- I - Coleta regular de lixo e limpeza urbana;
- II - Iluminação pública em pleno funcionamento;
- III- Pavimentação (calçamento ou asfalto) da via pública de acesso ao imóvel;
- IV- Rede de esgotamento sanitário conectada ao imóvel ou serviço de saneamento básico.

V- Rua com o asfalto muito danificado, ou seja, com grandes volumes de buracos.

§1º - O cidadão deverá documentar a falta da prestação dos serviços essenciais, mencionados nesta lei.

§2º - A comprovação mencionada do parágrafo anterior, ocorrerá por meio de fotografias e na sequencia anexada a um requerimento que deverá ser protocolado na Secretaria de Obras ou na Prefeitura Municipal;

§3º - A prefeitura terá o prazo de 90 dias (noventa), para sanar a falta da prestação de serviço público essencial, a partir da data de protocolo de requerimento o qual ensejou a reclamação;

Art. 2º - A isenção prevista nesta Lei será concedida de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído com documentação comprobatória e vistoria técnica da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba.

§1º — A vistoria deverá ser realizada por equipe técnica do órgão competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento.

§2º — Constatada a ausência dos serviços descritos no art. 1º, a isenção será concedida para o exercício fiscal correspondente.





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

§3º — A isenção será renovada automaticamente enquanto persistir a omissão dos serviços públicos essenciais.

Art. 3º- A concessão da isenção não exime o Poder Executivo da obrigação de promover, com a máxima urgência, a regularização e a oferta dos serviços públicos aos imóveis isentos, visando garantir o direito à infraestrutura urbana adequada.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR MORAES GONTIJO
Vereador/MDB



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 116/2025.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como fundamento a necessidade de assegurar justiça fiscal no âmbito municipal, ao propor a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis situados em áreas carentes de serviços públicos essenciais, tais como limpeza urbana, iluminação pública, pavimentação e saneamento básico.

O objetivo é corrigir uma desigualdade histórica enfrentada por moradores de regiões negligenciadas pelo poder público, que são obrigados a arcar com um tributo sem receber a correspondente contraprestação do Estado em temos de infraestrutura urbana.

O IPTU é um imposto de competência municipal que, conforme dispõe o Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966) em seu artigo 32, deve incidir sobre propriedades localizadas em zonas urbanas, entendidas como aquelas que possuam pelo menos dois dos seguintes serviços: meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais, abastecimento de água, sistema de esgoto sanitário, rede de iluminação pública e escola ou posto de saúde próximos. Dessa forma, a cobrança do IPTU de Imóveis em áreas sem a presença mínima desses elementos configura uma infração ao próprio texto legal, pois não se justifica a incidência do imposto sobre áreas que sequer atendem aos critérios legais de urbanização.

Ademais, do ponto de vista constitucional, o projeto se ancora no princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §10 da Constituição Federal, que exige que os tributos sejam graduados conforme a possibilidade econômica do contribuinte. Quando um cidadão paga imposto por um imóvel situado em área sem serviços básicos, sua capacidade contributiva está sendo ignorada, gerando uma distorção no sistema tributário municipal. É obrigação do Estado observar essa limitação e corrigir disparidades por meio de mecanismos como isenções ou políticas compensatórias.

Outro princípio constitucional violado pela cobrança indevida do IPTU em áreas precárias é o da função social da propriedade, previsto no artigo 50, inciso XXIII, da Constituição. Para que o imóvel cumpra sua função social, ele precisa estar integrado a uma malha urbana com acesso a saneamento, iluminação e mobilidade. Quando esses requisitos não são atendidos pelo poder público, perde-se o fundamento da exigência do tributo, que pressupõe a inserção do bem imóvel em um espaço urbano funcional e habitável. O projeto, portanto, não apenas garante justiça tributária, como também valoriza a função social da propriedade ao estabelecer um padrão mínimo de dignidade para o exercício da titularidade imobiliária urbana.





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Sob a ótica da administração pública, a iniciativa também encontra respaldo nos princípios da eficiência, legalidade e moralidade administrativa, todos previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A manutenção da cobrança de IPTU em áreas sem serviços viola esses princípios, pois compromete a boa gestão dos recursos públicos, deslegitima a política tributária e reforça a desconfiança do contribuinte em relação ao Estado. A proposta aqui apresentada busca justamente reverter esse cenário, criando um instrumento de pressão institucional para que o poder público priorize a oferta de infraestrutura urbana nas regiões que mais necessitam.

Por fim, o projeto representa um avanço importante para a promoção da equidade e da justiça social no município de Carmo do Paranaíba. A isenção do IPTU nessas condições serve como um mecanismo de compensação pela histórica negligência administrativa e um incentivo à regularização urbana. Ao mesmo tempo, estimula o planejamento territorial mais eficiente, direcionando o orçamento e as ações do poder público para as áreas que realmente demandam intervenção. Com isso, a medida não apenas reequilibra a carga tributária, mas também contribui para o fortalecimento da cidadania e para a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e comprometida com os direitos fundamentais de seus habitantes.

Diante da relevância da matéria e do que o tema impõe, pede-se o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, por tratar-se de projeto de alta relevância.


JULIO CESAR MORAES GONTIJO
- Vereador/MDB -



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022